

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 NUMA DIMENSÃO JURÍDICA

Recebimento do artigo: 27/05/2008

Aprovado em: 09/12/2008

Miriam Rodrigues Ribeiro Bicalho de Almeida

Osasco, São Paulo, Brasil

Sumário

1 Introdução. 2 Os direitos sociais numa dimensão jurídico positiva. 3 O constitucionalismo social e os direitos sociais na constituição de 1988. 4 Os direitos sociais em face à flexibilização. Conclusão. Bibliografia.

Advogada e professora universitária. Graduada em Direito pela USP, Mestre em Direito pelo UNIFIEO e licenciada em “Direito e Legislação” e “Economia e Mercados” pelas Faculdades “Campos Salles”. Participante do Projeto de Pesquisa I.

Resumo

O presente trabalho visa apresentar uma visão geral da caracterização dos direitos sociais na Constituição Brasileira de 1988 numa dimensão jurídica, na temática dos direitos fundamentais. E, analisar a modernização desses direitos, bem como as tendências à sua flexibilização.

Palavras-chave

Direitos Sociais. Direitos Fundamentais. Constituição atual, Trabalho. Flexibilização

Abstract

The present work aims at presenting a general vision of the characterization of the social rights in the Brazilian Constitution of 1988 in a legal dimension, in the thematic of the basic rights. And also, to analyze the modernization of these rights, as well as the trends to its flexibilization.

Key words

Social rights. Basic rights. Current constitution. Work. Flexibilization.

1 Introdução

O trabalho é fruto da vontade do ser humano em satisfazer as suas necessidades. O valor trabalho, como fundamento da ordem social, passou a nortear também a ordem jurídico-positiva brasileira, quando inserido na nossa Constituição como elemento importante da sociedade.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento¹,

[...] o direito do trabalho é expressão do humanismo jurídico e arma de renovação social pela sua total identificação com as necessidades e aspirações concretas do grupo social diante dos problemas da questão social. Representa uma atitude e intervenção jurídica, para a restauração das instituições sociais e para melhor relacionamento entre o homem que trabalha e aqueles para os quais o trabalho é destinado. Visa também a uma plataforma de direitos básicos do trabalhador impostergáveis, como o direito ao justo salário, ao descanso, à proteção da integridade física e à saúde, à reparação econômica, legítima manifestação da ordem jurídica voltada para o homem como a medida de todas as coisas.

A garantia de liberdade do indivíduo que os direitos fundamentais pretendem assegurar somente cabe no contexto de uma sociedade livre, que assegure direitos subjetivos e princípios objetivos da ordem constitucional e democrática.

Podemos afirmar que as normas que constituem o direito do trabalho, as normas constitucionais e infraconstitucionais atinentes a ele, constituem a positivação do direito natural do trabalho, tornando-o assim um dos direitos fundamentais.

2 Os Direitos Sociais numa dimensão jurídico-positiva

O direito constitucional do trabalho trata dos direitos sociais consagrados no texto da constituição, configurando o estudo dos fundamentos constitucionais da matéria trabalhista, e buscando o entendimento e a sistematização das normas constitucionais sobre a matéria, enquanto incorporados ao conjunto normativo concernente à organização social e política da sociedade.

Existe uma discussão entre os autores a respeito da expressão “direitos sociais”. Parte da doutrina busca a diferenciação entre os direitos sociais e os direitos individuais, e parte considera que qualquer direito pode ser, ao mesmo tempo, individual e social, na medida em que o titular de um direito é sempre o indivíduo, e, para

¹ **Direito Constitucional do Trabalho**. Coord. Aluisio Rodrigues. Artigo: “Mudanças no mercado de Trabalho”. São Paulo: Editora Ltr, p. 35.

alguns, todo direito é social. A doutrina majoritária reconhece a expressão “direitos e garantias individuais” como sinônimo de “direitos e garantias fundamentais”. A esta expressão corresponde o Título II da Constituição, que também inclui os direitos sociais.

Visando esclarecer cada conceito, os autores procuram diferenciá-lo em função da prestação devida.

Através de nossos estudos, analisando a questão, verificamos a existência da seguinte classificação: os direitos individuais correspondem a prestações não exclusivamente de natureza negativa, isto é, abstenções do Estado e dos indivíduos em relação à questão da liberdade em suas diversas manifestações e de outros direitos do indivíduo; e os direitos sociais implicam em prestações positivas através das quais o Estado, a sociedade e outros entes públicos são obrigados a prestar, a fim de evitar situações de desigualdade.

Neste sentido, afirma André Franco Montoro², “[...] que os direitos sociais visam à concretização da justiça distributiva, no sentido de que a comunidade dá a cada um de seus membros uma participação no Bem Comum, observada uma igualdade proporcional ou relativa”.

Antonio Cesarino Jr.³ defende a designação “Direito Social” como:

[...] a ciência dos princípios e leis geralmente imperativas, cujo objetivo imediato é, tendo em vista o Bem Comum, auxiliar as pessoas físicas, dependentes do produto de seu trabalho para a subsistência própria e de suas famílias, a satisfazerem convenientemente suas necessidades vitais e a ter acesso à propriedade privada.

Robert Alexy considera que: “Os direitos fundamentais sociais não devem ser tratados como uma questão que envolve tudo ou nada”. Ele explica que a proposta de um modelo de direitos fundamentais sociais precisa estar apoiada na teoria dos princípios, orientada pela idéia de que os direitos fundamentais são posições tão importantes que sua outorga, ou não, não pode estar nas mãos de uma simples maioria parlamentar e fundada por igual nos argumentos que apóiam e nos que vão contra os direitos fundamentais sociais.⁴

Aos direitos fundamentais sociais foi dedicado um capítulo inteiro da Constituição Brasileira atual, elencando nada menos do que 45 direitos e garantias específicas (artigos 7º a 11º). A novidade na sistemática da Constituição de 1988 é que os “direitos sociais” foram incluídos no rol dos direitos fundamentais, quando antes estiveram

² **Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: RT, 1991, p. 174.

³ **Direito Social Brasileiro**, vol. 1. São Paulo: Ed. Saraiva, 1970, p. 29.

⁴ **Teoría de Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 428-485.

348 no título "Da Ordem Econômica e Social".

José Afonso da Silva⁵ considera tais direitos, enquanto inseridos na classe dos direitos fundamentais do homem, como prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente enunciadas em normas constitucionais visando o direito de igualdade e o exercício efetivo da liberdade.

Os direitos sociais, dentro do quadro dos direitos fundamentais, pertencem ao grupo dos chamados "direitos positivos", ou seja, daqueles direitos a uma prestação do Estado ou do particular, diferentemente dos chamados "direitos negativos", que dizem respeito a não intervenção do Estado.

Na Constituição de 1988 é exemplo do primeiro grupo o rol dos direitos instituídos no artigo 7º do texto constitucional, enquanto exemplo do segundo grupo é o elenco do artigo 5º do mesmo diploma legal constitucional.

3 O Constitucionalismo Social e os Direitos Sociais na Constituição de 1988

Os direitos sociais representam uma transição da 1ª fase do constitucionalismo, chamada de constitucionalismo clássico ou político, abrangendo o período do final do século XVIII ao final do século XIX, para sua segunda fase, em que é denominado constitucionalismo social, a partir do século XX.

A Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a reconhecer os direitos sociais como fundamentais à organização e à manutenção da ordem estatal. No Brasil, a ordem social foi iniciada em âmbito constitucional em 1934.

No nosso direito constitucional, o reconhecimento dos direitos econômicos e sociais tem sido forte, sob a forma de princípios que constituem direitos fundamentais da sociedade. Desta forma, o direito constitucional brasileiro, tomou nova dimensão jurídica, quando acolheu o trabalho como uma questão de sua esfera de competência, enquanto direito fundamental.

A Constituição Brasileira de 1988, já em seu artigo primeiro (inciso IV), coloca o trabalho humano como valor fundamental do Estado Brasileiro e traz um capítulo próprio sobre os direitos sociais (Capítulo II do Título II). Por muito tempo, vinculou-se metodologicamente os direitos sociais aos direitos econômicos, pois o trabalho é um componente das relações de produção. Entretanto, enquanto o direito econômico tem uma dimensão institucional, os direitos sociais constituem formas

⁵ **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 13. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1997, p.175.

de tutela pessoal, disciplinando situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto. O Prof. José Alfredo de Oliveira Baracho vai mais além quando afirma que os direitos econômicos constituem pressupostos da existência dos direitos sociais, pois sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia, não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e mais numerosos.⁶

O juiz Carlos Zahlouth Jr.⁷ acredita que a visão estritamente econômica não encerra a dimensão dos direitos sociais, pois,

[...] como social é o Direito, a efetivação dos direitos sociais passa necessariamente pela organização social, reivindicatória e eficaz, com a remodelação dos conceitos culturais e pela atuação pragmática dos entes organizados do tecido social.

Para Gilmar Ferreira Mendes⁸, os direitos fundamentais “(...) formam a base do ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito“. E, continua ele,

na sua concepção tradicional, os direitos fundamentais são direitos de defesa destinados a proteger determinadas posições subjetivas contra a intervenção do Poder-Público, seja pelo não impedimento da prática de determinado ato, seja pela não-intervenção em situações subjetivadas ou pela não eliminação de posições jurídicas.

Os direitos sociais contêm um feixe diversificado de exigibilidades. Na definição constitucional do artigo 6º abrangem: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, o que remete ao artigo 193, que abre o título da ordem social.

O trabalho é um direito fundamental, que está relacionado e garantido pelos artigos 6º e 7º da Constituição Brasileira de 1988.

O artigo 6º insere o trabalho entre os chamados direitos sociais quando institui que: “São direitos sociais a educação, a saúde, **o trabalho**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Estes direitos sociais constituem direitos fundamentais.

⁶ In: **Participação nos Lucros e Integração Social** – PIS, Belo Horizonte, Ed. RBEP, 1972, artigo de Carlos Zahlouth Jr., **Direitos Sociais** In texto inserido no Jus Navegandi, número 7, Internet, set 2002, p. 1. – acesso em : 25/09/03.

⁷ In: **Participação nos Lucros e Integração Social** – PIS, Belo Horizonte, Ed. RBEP, 1972, artigo de Carlos Zahlouth Jr., **Direitos Sociais** In texto inserido no Jus Navegandi, número 7, Internet, set 2002, p. 1. – acesso em : 25/09/03.

⁸ Jurisdição Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1966. In Revista Jurídica Virtual n.14 – julho de 2000 Artigo: “Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional, p. 1 e 2) – acesso em: 25/09/03.

350 Já o artigo 7º caracteriza-se por garantir ao trabalhador uma série de direitos nele elencados. Por um lado, o constituinte de 1988, em relação a muitos direitos laborais, apenas trouxe o que já se encontrava previsto na CLT, e por outro, ampliou muitas vantagens ao trabalhador, criando novos direitos. Podemos até afirmar, que a Constituição de 1988 ampliou a proteção contida na Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943.

Analisando-se os direitos do cidadão trabalhador, constantes do referido artigo 7º, verificamos que eles visam atingir os seguintes objetivos, em geral:

1. a melhoria das condições de trabalho na proteção do trabalhador quanto aos valores mínimos e certas condições de salário;
2. a proibição de discriminação no que diz respeito a salário e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência;
3. a proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual e a garantia da igualdade de direitos dos trabalhadores;
4. a garantia de equilíbrio entre trabalho e descanso, o repouso semanal remunerado e o direito à férias, entre outros direitos.

Como verificamos, na análise do texto constitucional, a nossa Constituição teve a participação de diferentes facções políticas em sua elaboração, com partes com tendências socialistas e partes com tendências liberais, e reconhece o direito social ao trabalho como condição da efetividade da existência digna e da dignidade da pessoa humana. Nele se entroncam o direito individual ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, com o direito social ao trabalho, que envolve o direito de acesso a uma profissão, à orientação e formação profissional, à livre escolha do trabalho, assim como a relação de emprego e o seguro desemprego que visam, entre outros, à melhoria da condição social dos cidadãos trabalhadores.

Os direitos sociais previstos constitucionalmente são normas de ordem pública, com característica imperativa e, invioláveis, pela vontade das partes contratantes na relação trabalhista.

Segundo as lições do professor Alexandre de Moraes, aprendemos que a definição dos direitos sociais no título constitucional destinado aos direitos e garantias fundamentais acarreta duas conseqüências imediatas, segundo ele: a subordinação à regra da auto-aplicabilidade, prevista no § 1º do artigo 5º, e a suscetibilidade do ajuizamento do mandado de injunção, sempre que houver a omissão do poder público na regulamentação de alguma norma que preveja um direito social, e conseqüentemente inviabilizar o seu exercício.⁹

⁹ **Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Atlas, 1998.

A concretização dos direitos fundamentais exige a edição de atos legislativos, de modo que eventual inércia do legislador pode configurar afronta a um dever constitucional de legislar. A moderna dogmática dos direitos fundamentais discute a possibilidade de o Estado vir a ser obrigado a criar pressupostos fáticos necessários ao exercício efetivo dos direitos constitucionalmente assegurados, além da possibilidade de eventual titular do direito dispor de pretensão a prestações por parte do Estado.

Ainda, a Constituição de 1988 contém, em seu artigo 129, III, na defesa coletiva dos direitos sociais, um instrumento de extrema importância para a defesa de direitos coletivos e difusos, que é a ação civil pública. Trata-se do principal veículo de coletivização do processo, em que as demandas individuais que caracterizaram o processo tradicional passam a se concentrar em ações coletivas, nas quais uma associação ou o Ministério Público defende, em nome da coletividade, o direito genericamente lesado. Ressaltamos, nesse sentido, a importância das novas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela lei complementar n.º 75/93 ao Ministério Público do Trabalho, no que concerne à defesa dos interesses coletivos e difusos, no âmbito das relações do trabalho.

A Constituição de 1988, além de consagrar vários direitos trabalhistas, conforme vimos na exposição acima, por outro lado, agasalhou o princípio da “flexibilização” das normas trabalhistas, sob tutela sindical, mediante negociação coletiva, nas hipóteses de redutibilidade salarial, jornada de trabalho e trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento.

4 Os Direitos Sociais em face à flexibilização

A flexibilização constitui uma atenuação da rigidez protetiva do direito do trabalho, com a adoção de condições trabalhistas menos favoráveis do que as previstas em lei, mediante negociação coletiva, em que a perda de vantagens econômicas poderá ser compensada pela instituição de outros benefícios, de cunho social, que não onerarão excessivamente a empresa, nas fases de crises econômicas ou de transformação da realidade produtiva.

Nos dias atuais, a globalização da economia, as crises econômicas, a tecnologia, e como conseqüência o aumento da competitividade e do desemprego, impuseram mudanças bruscas nas funções do trabalho assalariado, motivando a chamada flexibilização do direito do trabalho.

Os países passaram a repensar as formas de organização do trabalho e a sociedade moderna não admite mais sistemas muito rígidos de proteção ao trabalho. A

352 chamada “flexibilização do direito do trabalho” resultou da crise do petróleo de 1973, da crise desemprego, do avanço tecnológico, das transformações políticas do leste europeu e do desenvolvimento das comunidades econômicas internacionais.

É notório que estamos hoje diante de discussões sobre possíveis reformas no direito do trabalho, quando se fala em flexibilização das normas trabalhistas e na reforma da CLT. A flexibilização e a desregulamentação (no entendimento Octávio Bueno Magano) surgem na tendência de se criar um conjunto de normas jurídico-trabalhistas mais simples, dando ênfase a novas modalidades laborativas, no escopo de alcançar plena empregabilidade frente à globalização e ao avanço tecnológico.

Para Adalberto Martins, o termo flexibilização é desprovido de conteúdo jurídico e é entendido como sendo

[...] uma expressão para designar a exigência de adaptação do direito do trabalho às transformações do mundo moderno, com vistas a contemporizar a relação capital/trabalho diante das dificuldades econômicas, da evolução tecnológica e de outros fatores, não necessariamente com prejuízo do empregado.¹⁰

A flexibilização é um tema que tem sido estudado em diversos países, inclusive no Brasil. Em 1988, o Brasil, país caracterizado por uma legislação tradicional e rígida, deu seus primeiros passos no sentido da flexibilização com a introdução no sistema jurídico-trabalhista da lei n.º 9601/98, que instituiu o banco de horas. E, apesar do direito do trabalho brasileiro já ter sofrido a influência da flexibilização, Adalberto Martins ressalta em sua obra a constatação de que “ainda não se viu o aumento na oferta do número de empregos, não sendo exagerado afirmar que o desemprego estrutural continua ganhando espaço e o trabalho informal continua prosperando”.¹¹

Somos contrários à flexibilização no direito do trabalho, na qual evidenciamos os nossos temores em relação ao afrouxamento das relações de emprego, que ela possa motivar.

Consideramos que é preciso ter cautela em relação a estes assuntos, e somente defendê-los na medida em que não constituam retrocesso às medidas protetivas do trabalhador, que foram arduamente conquistadas ao longo da história. Esperamos que a CLT permaneça intocada em seus pontos essenciais, e que funcione como legislação que garanta o máximo de proteção ao elo mais fraco da relação trabalhista, os hipossuficientes. E, que por outro lado, as normas de flexibilização não fragilizem a relação de emprego, mas que sirvam, apenas, para agilizar e adequar a

¹⁰ **Manual Didático de Direito do Trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 350.

¹¹ *Ibid*, p. 352

aplicação dos direitos trabalhistas na sociedade moderna, e que todas as alterações que têm como objetivo flexibilizar direitos não sirvam para diminuir o padrão de vida do trabalhador.

A denominada flexibilização das normas trabalhistas nasceu na Europa, ganhando impulso recente na América Latina, e, nesta, com destaque para o Brasil da política neo-liberal.

Amauri Mascaro Nascimento entende que “a flexibilização do direito do trabalho é a corrente de pensamento segundo a qual necessidades de natureza econômica justificam a postergação dos direitos dos trabalhadores”.¹²

As opiniões a respeito da “flexibilização” variam entre os autores: Luiz Carlos de Amorim Robortella¹³ é da opinião de que

[...] a flexibilização, como técnica gerada no seio da crise das sociedades modernas, pode desempenhar papel de relevo na solução dos problemas emergentes, remexendo em velhas idéias e estruturas, no rastro da modernidade que parece ser a vocação do direito do trabalho.

Já, em opinião contrária, encontramos Marly Cardone que conclui: “Escassa a possibilidade de vingar, no Brasil, a idéia de desregulação ou flexibilização do Direito do Trabalho, face à realidade brasileira”.¹⁴

Para Amauri Mascaro Nascimento,¹⁵

[...] a flexibilização pode ser conveniente para alguns fins, sem perda do sentido do direito do trabalho, mas deve ser acompanhada da adoção de outras medidas, cada vez mais presentes nos ordenamentos jurídicos e que podem evitar a perda do ponto de equilíbrio na relação jurídica de trabalho.

Nas discussões sobre o assunto, os que argumentam a favor da flexibilização afirmam que as atuais normas trabalhistas foram desenvolvidas para uma economia fechada e sem concorrência, e a flexibilização seria uma tendência atraente em decorrência da competitividade gerada pelo processo de globalização. O contra-argumento se fundamenta no fato de que as regras de flexibilização, em relação aos acordos trabalhistas, têm como paradigma as economias de países desenvolvidos, que dirigem o processo de globalização da atividade econômica. E, no Brasil, com o crescimento da economia informal, e com a falta de planejamento na passagem de uma economia fechada, baseada no modelo econômico, para uma economia aberta,

¹² **Problemas atuais do direito e do processo do trabalho.** São Paulo: LTr, p. 913.

¹³ ROBORTELA, Amorim, apud NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 90.

¹⁴ CARDONE, Marly apud Amauri Mascaro Nascimento, op. cit., p. 91.

¹⁵ **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 10a edição, 1992, p. 93.

354 várias são as repercussões nas relações trabalhistas, fazendo com que a chamada flexibilização das normas trabalhistas venha a ser profundamente punitiva para os trabalhadores.

Sob o nosso ponto de vista, é temerário aceitarmos flexibilização cada vez maior das relações trabalhistas, pois esta, embora possa constituir vantagem para a empresa em determinados aspectos, para o trabalhador constitui causa de insegurança e ameaça à proteção à parte hipossuficiente da relação de emprego. Por outro lado, admitindo-se a flexibilização em relação aos dois pilares básicos do direito do trabalho, que são a jornada de trabalho e o salário, todas as demais regras, ainda que não esteja previsto expressamente, serão suscetíveis de flexibilização, na proporção em que constituírem vantagens quanto ao salário e ao descanso do trabalhador. E, ainda, admitindo a Constituição o princípio da flexibilização para os direitos sociais, reconhece que não constituem “cláusulas pétreas” (artigo 60, parágrafo 4º da Constituição Federal), sendo passíveis de alteração e redução por Emenda Constitucional.

A flexibilização surgiu para afrouxar a rigidez do direito do trabalho, proporcionando à classe empresarial facilidades para o enfrentamento de período economicamente não propício, com a redução das garantias trabalhistas, a despeito de asseguradas constitucionalmente, em nome de um projeto modernizante que aufere vantagens, somente, sob o nosso ponto de vista à classe empresarial.

Além de ser questionável sob o prisma jurídico, na vertente econômica a flexibilização do mercado de trabalho em relação à geração do número de empregos é criticável, pois segundo dados do DIEESE, o custo extra-salarial das empresas com obrigações trabalhistas é de apenas 25%. E, ainda, segundo a OIT, o peso da mão-de-obra no custo final dos produtos brasileiros é baixo, pois no setor manufatureiro, por exemplo, seu custo representava, em média 2,68 dólares por hora, em 1993, enquanto na Coréia do Sul era de 4,93 dólares, nos Estados Unidos da América de 16,4 dólares e na Alemanha 24,87 dólares.

Consideramos que o trabalho é que tem que ser protegido, por se tratar de direito fundamental, e não o contrário; somos da opinião de que a intenção de flexibilizar os direitos dos trabalhadores no Brasil é uma iniciativa que vai na contramão do que se observa no mundo todo. Através da nossa pesquisa, constatamos que com exceção dos Estados Unidos da América, que são um país com o menor índice de normatização das normas relativas às relações empregatícias, todas as nações com tendências neo-liberais e inseridas no processo de globalização procuram preservar dois fatores fundamentais de seu desenvolvimento econômico que se encontram interligados: a sua força de trabalho e o seu mercado interno. Até mesmo, nos países “emergentes”, cresce essa mesma consciência: a da valorização do trabalho, a

da justiça econômica, a do respeito aos direitos humanos e a do aprofundamento da democracia.

5 Conclusão

Em abordagem geral, numa dimensão jurídico-positiva dos direitos sociais na Constituição Pátria de 2008, evidenciamos a importância do trabalho como direito fundamental e verificamos que, no nosso direito constitucional vigente, o reconhecimento dos direitos fundamentais tem sido forte, sob a forma de princípios e normas jurídicas, que ressaltam os direitos sociais como valores essenciais à dignidade humana e como condição primordial de desenvolvimento econômico e social.

Apresentamos nossos temores em relação à flexibilização no direito do trabalho e ao afrouxamento das relações de emprego que ela possa motivar. E, esperamos que a tendência à flexibilização e à chamada “modernização da justiça do trabalho” não fragilizem a valorização dos trabalhadores, não enfraqueçam as relações de emprego e nem gerem insegurança jurídica, de forma a afrontar o reconhecimento do trabalho como a mola propulsora do desenvolvimento social e da consolidação da Justiça Social.

6 Bibliografia

ALEXY, Robert. **Teoria de Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 428-485.

CESARINO JR, Antonio. **Direito Social Brasileiro**, vol. 1. São Paulo: Ed. Saraiva, 1970, p. 29.

MARTINS, Adalberto. **Manual Didático de Direito do Trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 350

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1966. In Revista Jurídica Virtual n.14, jul. 2000, Artigo: “Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional, p. 1 e 2) acesso em: 25/09/03.

MONTORO, Andre Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: RT, 1991, p. 174.

MORAES, Alexandre de **Direito Constitucional**, 4 edição rev. e ampliada. São Paulo: Atlas, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 10 edição, 1992, p. 93.

- 356 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Problemas atuais do direito e do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, p. 913.
- RODRIGUES Coord., Aluisio. **Direito Constitucional do Trabalho**. Artigo: “Mudanças no mercado de Trabalho”. São Paulo: Editora Ltr, p. 35.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 13 ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1997, p.175.
- ZAHLOUTH, Carlos Jr., **Direitos Sociais**. Belo Horizonte: Ed.RBEP, 1972. In: texto inserido no Jus Navegandi - “Participação nos Lucros e Integração Social”, número 7, Internet, set 2002, p. 1. – acesso em : 25/09/03.